

## DESPACHO PROJUR

**Referência:** SGPE SCC 8428/2025

**Assunto:** Pedido de Diligência - Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil

**Interessado:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Trata-se de Pedido de Diligência ao Projeto de Lei nº 0153/2025, que ***“Dispõe sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses”*** oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Por meio do Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT, da Secretaria de Estado da Casa Civil (fl. 02), foi apresentada solicitação para que esta Universidade se manifeste a respeito do *“pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no **Ofício GPS/DL/0207/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 8420/2025, e deve ser emitida, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28.8.2014, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fim de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.**”*

O processo-referência foi materializado e juntado aos presentes autos por esta subscritora e a partir dele, extrai-se do mencionado Ofício GPS/DL/0207/2025, encaminhado pela primeira secretária da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC ao Secretário de Estado da Casa Civil, o seguinte teor:

*“Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0153/2025, que **“Dispõe sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.**”*

Ainda no processo-referência, encontra-se o parecer do Deputado Relator do Projeto de Lei em análise, onde se suscita a diligência ora em cumprimento nos seguintes termos:

“O projeto destaca que a sobreposição entre a realização de eventos de formatura e os vestibulares pode comprometer o desempenho acadêmico dos estudantes nos processos seletivos. A proposta busca garantir equidade, organização do calendário escolar e respeito aos direitos educacionais dos alunos.

Considerando os impactos diretos deste projeto nas redes de ensino pública e privada e nas instituições de ensino superior do Estado, é imprescindível uma análise técnica e jurídica aprofundada, com consulta aos respectivos órgãos de influência para subsidiar esta Relatoria.

Diante do exposto, com base no inciso XIV do art.71 do Regimento Interno da ALESC, requiro que seja promovida **DILIGÊNCIA do PLnº0153/2025**, junto aos seguintes órgãos e entidades: Secretaria de Estado da Educação (SED/SC); Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC); Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); Associação Catarinense das Fundações Educacionais (ACAFE); Associação de Mantenedoras Particulares de Educação Superior de Santa Catarina (AMPESC).”

Inicialmente, importa ressaltar que a manifestação acerca do interesse público a ser atingido com a proposição legislativa em análise, é técnica e de mérito, razão pela qual não compete a esta Procuradoria Jurídica tecer qualquer juízo de valor.

No que concerne a análise estritamente jurídica, apesar de haver menção expressa do ilustre deputado relator do projeto de lei a promoção de diligência à UDESC, compulsando o projeto acostado à fl. 04 do processo-referência, verifica-se que não haverá nenhuma obrigação a ser cumprida por esta Instituição de modo que não se vislumbra óbice à sua tramitação.

Diante do exposto, encaminho os autos ao Gabinete do Magnífico Reitor para que se manifeste acerca do mérito da diligência requerida pela ALESC e, posteriormente, restitua os autos à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), conforme solicitado.

Florianópolis, data da assinatura digital

**Mayra Prudêncio Serratine**  
Procuradora Jurídica da UDESC  
OAB/SC 18.816-B



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **QK738I2E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MAYRA PRUDENCIO SERRATINE** (CPF: 712.XXX.239-XX) em 10/06/2025 às 20:08:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:35:39 e válido até 30/03/2118 - 12:35:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDI4Xzg0MjlfMjAyNV9RSzczOEkyRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008428/2025** e o código **QK738I2E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**Ofício nº 186/2025 GABR/REIT/UEDESC**

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o, cordialmente, informo que, em atenção ao Ofício nº 695/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0153/2025, que “Dispõe sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), após despacho da Procuradoria Jurídica desta Universidade, que destacou após análise do texto do referido projeto, que não haverá nenhuma obrigação a ser cumprida por esta instituição, manifesto que não encontro óbice em relação ao projeto em tela.

Respeitosamente,

**José Fernando Fragalli**  
Reitor da UDESC

(assinado digitalmente)

Ao Senhor  
**Rafael Rebelo da Silva**  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis/SC



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **V9W3P1N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOSE FERNANDO FRAGALLI** (CPF: 030.XXX.838-XX) em 12/06/2025 às 22:55:53

Emitido por: "AC ONLINE RFB v5", emitido em 10/04/2024 - 12:34:06 e válido até 10/04/2027 - 12:34:06.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDI4Xzg0MjlfMjAyNV9WOVczUDFOMQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008428/2025** e o código **V9W3P1N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**DIRETORIA DE ENSINO**  
**GERÊNCIA DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL**

OFÍCIO Nº 1311/2025/SED/DIEN

Florianópolis, 11 de junho de 2025

Senhora Consultora,

Em atendimento ao Despacho COJUR referente ao pedido de diligência SCC 0008427/2025 oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, que solicita manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0153/2025, que *“dispõe sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses”*, proposto pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Ensino, por meio da Gerência de Ensino Médio e Profissional, apresenta as seguintes considerações:

1. A cerimônia de formatura, embora seja uma prática tradicional, não constitui requisito obrigatório para a conclusão do Ensino Médio na Rede Estadual de Ensino;
2. Conforme estabelecido na Portaria nº 22, de 31 de maio de 2010, que regulamenta a realização dos atos de formatura nos estabelecimentos de Educação Básica e Profissional da rede pública estadual de ensino, as solenidades de formatura, quando realizadas, devem ocorrer somente após o término do calendário escolar. Cumpre ressaltar, ainda, que o calendário escolar é previamente aprovado pela Secretaria de Estado da Educação, em conformidade com o currículo e a organização curricular dos cursos, em observância à legislação vigente e a conclusão de todos os trâmites acadêmicos necessários;
3. É de responsabilidade das unidades escolares, ao promoverem as solenidades de formatura, assegurar a participação de todos os concluintes, observando o princípio da isonomia. As escolas devem ser ambientes de integração, solidariedade e equidade, evitando qualquer forma de exclusão ou discriminação;
4. Ressalta-se que a solenidade de formatura realizada pela escola não se relaciona às festas de formatura organizadas e/ou contratadas pelos estudantes e seus responsáveis de forma independente;

À Sra Consultora Executiva  
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO  
GERÊNCIA DE ENSINO MÉDIO E PROFISSIONAL**

5. O término do calendário letivo e a realização das cerimônias de formatura ocorrem, habitualmente, em datas distintas da aplicação dos vestibulares das principais instituições de ensino superior em Santa Catarina. No entanto, devido a grande variedade de instituições de ensino superior no estado, não é possível assegurar que as datas das formaturas não coincidam com os vestibulares de todas as instituições catarinenses;

6. Além disso, o ano letivo pode sofrer alterações em razão de situações de força maior, como desastres naturais, calamidades públicas, entre outras circunstâncias imprevisíveis que impactem a organização e cumprimento do calendário escolar;

Diante do exposto, destacamos que o referido Projeto de Lei não poderá ser integralmente cumprido pela Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Atenciosamente,

**Kênia Andresa Scarduelli**  
Diretora de Ensino  
(assinado digitalmente)

**Jocete Isaltina da Silveira dos Santos**  
Gerente de Ensino Médio e Profissional  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J27EC409**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOCELETE ISALTINA DA SILVEIRA DOS SANTOS** (CPF: 533.XXX.829-XX) em 11/06/2025 às 18:10:01  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2019 - 16:33:18 e válido até 08/05/2119 - 16:33:18.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **KENIA ANDRESA SCARDUELLI** (CPF: 030.XXX.599-XX) em 16/06/2025 às 11:06:31  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:15:52 e válido até 13/07/2118 - 14:15:52.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDI3Xzg0MjhfMjAyNV9KMjdFQzRPOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008427/2025** e o código **J27EC409** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER Nº 344/2025/PGE/NUAJ/SED/SC** Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00008427/2025

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessados (as):** Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

**Ementa:** Direito Administrativo. Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0153/2025, que *“Dispõe sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses”*. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## I - RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 694/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0153/2025, que *“Dispõe sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Finanças desta Pasta (SED/DIAF) apresentou manifestação, por meio do Ofício nº 1311/2025/SED/DIEN, p. 04-05, acerca do tema tratado.

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e



oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, inc. II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inc. X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em comento (PL 0153/2025) tem por objetivo dispor sobre a vedação da realização de cerimônias de formatura do ensino médio em instituições públicas e privadas do Estado de Santa Catarina nas datas coincidentes com a aplicação de vestibulares promovidos por universidades catarinenses.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 694/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se à Diretoria afeta à matéria que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Ofício nº 1311/2025/SED/DIEN, p. 04-05, nos termos que seguem:

[...] O término do calendário letivo e a realização das cerimônias de formatura ocorrem, habitualmente, em datas distintas da aplicação dos vestibulares das principais instituições de ensino superior em Santa



Catarina. No entanto, devido a grande variedade de instituições de ensino superior no estado, não é possível assegurar que as datas das formaturas não coincidam com os vestibulares de todas as instituições catarinenses;

[...] destacamos que o referido Projeto de Lei não poderá ser integralmente cumprido pela Rede Estadual de Ensino de Santa Catarina.

Isto posto, diante da manifestação técnica da Diretoria de Ensino desta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 0153/2025, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

**É o parecer.**

**LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA**  
Procurador do Estado  
(assinado digitalmente)

---

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES).



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO SISTEMA  
ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS (NUAJ)

## DESPACHO

Acolho a informação técnica, p. 04-05, (SED/DIEN), que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0153/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 344/2025/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**LUCIANE BISOGNIN CERETTA**  
Secretária de Estado da Educação  
(assinado eletronicamente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YE725ZL0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LEONARDO JENICHEN DE OLIVEIRA** (CPF: 137.XXX.377-XX) em 18/06/2025 às 10:15:39  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:12 e válido até 17/01/2122 - 18:41:12.  
(Assinatura do sistema)

✓ **LUCIANE BISOGNIN CERETTA** (CPF: 490.XXX.110-XX) em 26/06/2025 às 20:40:22  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/08/2022 - 17:13:56 e válido até 04/08/2122 - 17:13:56.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NDI3Xzg0MjhfmjAyNV9ZRTcyNVpMMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008427/2025** e o código **YE725ZL0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.